



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SENADOR POMPEU ESTADO DO CEARÁ**

272.12.2018

EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 2008098058777, inscrito com o CPF de nº 056.934.323-27, residente e domiciliado na Travessa Professora Mazé Sá, 74, Senador Pompeu-CE, por meio de seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional a Rua Leonel Vale, nº 15, Centro, Senador Pompeu-CE, onde receberá intimações e demais comunicações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:



I. DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

II. DOS FATOS

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 30/01/17, por volta das 09:30H, na Rua Antônio Pessoa, o mesmo conduzia motocicleta de placa NUQ2050, quando passou mal, ocasião que perdeu o controle, vindo a cair no solo.

Informa que foi socorrido por populares e foi levado ao Hospital Municipal de Senador Pompeu-CE.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, conforme consta na ficha de ocorrência do hospital, pois em decorrência do acidente sofreu uma fratura no 5º dedo da mão esquerda.

O requerente não foi atendido por nenhum órgão de atendimento de emergência, tendo em vista a escassez desses órgãos em sua cidade, tendo que ser socorrido por populares e levado até o hospital Municipal.

A Promovente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT, tendo sido o último liberado no dia 21 de Julho de 2017. Entretanto, o valor do seguro disponibilizado foi de apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mesmo tendo sofrido uma lesão grave, ficando com sérias sequelas, conforme extrato em anexo.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA



Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES." (Grifei).

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

IV. DO DIREITO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo Promovente no caso em questão é de 25% (vinte e cinco por cento), do valor total da invalidez a que tem direito, vez que ocorreu



paralisia com deformidade permanente neste membro, ainda sentindo dores até os dias de hoje, tendo seus movimentos limitados.

No caso em tela, a seguradora só pagou o valor referente a 25% (vinte e cinco por cento) do seguro, tendo que pagar mais 75% (setenta e cinco por cento), para que chegue no valor a que tem direito o autor, conforme tabela juntada aos autos.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despende; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.



O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir de per si, o valor devido. Sendo assim, tem sim direito, o autor à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. O valor que o autor recebeu não é suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu o autor e que vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6.194, é o mais justo ao seu caso.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência supre a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, o Promovente faz jus a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz jus a receber o percentual de 70% (setenta por cento) do valor total do seguro, haja vista que a fratura foi muito séria, tendo ficado com seqüelas graves, tal valor corresponde à R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.



V. DO MUTIRÃO DO SEGURO DPVAT

É uma prática já realizada em outras comarcas, é a forma mais fácil de resolver as ações que envolvam cobrança de valores devidos pelo DPVAT, o mutirão é visto como uma forma de desafogar o Judiciário dos processos que envolvam pedido de indenização por seguro DPVAT.

É a forma mais rápida, na qual a seguradora manda um perito e um médico até a comarca para analisar cada caso, tendo assim, a possibilidade de acordo nos casos em que ela achar pertinente.

Observa-se, que a comarca vizinha, cidade de Solonópole, realizou um mutirão visando a resolução dos casos existentes na comarca abrangendo ainda os casos de Milhã e Irapuan Pinheiro, cidades vizinhas desta.

Ao todo foram agendados cerca de 433 audiências de conciliação, para 5 dias de mobilização, onde foram realizadas avaliações médicas e conseqüente acordo.

O Magistrado que requereu o mutirão motivou sua decisão dizendo que a iniciativa se deu pelo grande volume de ações envolvendo o seguro DPVAT na comarca, levando em conta que ajuda na célere solução de um expressivo número de litígios, é o que ocorre também na nossa comarca de Senador Pompeu-CE.

Segue em anexo a página retirada da internet, mais precisamente do site do TJCE, onde relata a respeito do mutirão.

Sendo assim, requer que seja adotada essa medida nesta cidade, como forma de viabilizar os acordos para as pessoas que necessitam e de dar uma baixa considerável nos processos existentes.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:



- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, para que fique no percentual de 70% (setenta por cento) do valor constante para invalidez permanente, já descontando o que foi pago, corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja marcado o mutirão visando à célere solução do processo;
- d) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- e) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Senador Pompeu-CE, 17 de Agosto de 2018.


Yago Pinheiro Silva

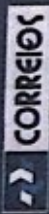
OAB/CE: 32.825




Ministério da Justiça
Polícia Federal
CPF
056.934.323-27
EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
Data de nascimento: 11/11/2008
Data de expedição: 09/06/2010


EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
POLÍCIA FEDERAL
FOTO
FOTO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO
2008098058777
NOME
EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
FAMÍLIA
ANTONIO SIMIAO DO NASCIMENTO E
MARIA DE JESUS MENEZES SILVA
NATURALIDADE
SENADOR POMPEU-CE
DOC. CÍVIL
CERT. NASC. 13220 L A 20 F
CPF
087 1. OF. S. POMPEU-CE
Data de nascimento: 11/11/2008
Data de expedição: 09/06/2010
LEI Nº 7.110 DE 2003


CORREIOS
Data de expedição: 09/06/2010

N. DO CLIENTE

5985448-0

Para efetuar seu pagamento, utilize o nº acima
inscrito nos autos do processo anexo.A tarifa fiscal de energia elétrica
é cobrada pelo CNP nº 11.038
de 10 de Abril de 2002

Empreitada Especializada de Fiação

Rua Pedro Vitorino, 100

CEP 08000-000 - Fátima - SP

CNPJ 08.000.000/0001-00

Enel

SECRETARIA DE URB
10

CORTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº

440005424

Rota 05 14000 03 108050 - 0

Data de Emissão 10/01/2017

Nome ANTONIO SINIAO DO NASCIMENTO

End. Postal TR PRA HAZE SA 00074 00074

FATIMA - SENADOR POMPEU - 63000000

Medidor 834420

Potência 6000 A240

Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO

Fator de Potência 0,60

RG / CPF / CNPJ 223273473-00

CPF

Nome do Responsável

DATA

Mês de

Referência

Jan/2017

Data de

Apresentação

10/01/2017

Previsão

Próxima Lettura

07/02/2017

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Mês

Jan/2017

Valor

R\$ 51,35

Descrição

VALOR CONSUMO DO MES

ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL

CAIXA 03 05005816-9
13 JAN 2017
PAGO
LOTEX - S.POMPEU

VENCIMENTO

17/01/2017

TOTAL A

PAGAR (R\$)

234,84

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	82,51
Transmissão	26,09
Distribuição	25,09
Encargos Setoriais	14,61
Tributos (ICMS PIS-COFINS)	64,80
TOTAL	194,16

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

236	272	257	229	254	251	236	227	208	232	261	203
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

R\$2 Jan Dez Nov Out Set Ago Jul Jun Ma Maio Abr Mar Fev

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÕES DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂)

117,56

Compensado kg (CO₂)

0,00

Consciência Ecológica(%)

0

0

100

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E AVISOS DE VENCIMENTO

ENEL AGRDECE E PARABENIZA PELA PONTILIDADE NOS SEUS PAGAMENTOS.

Consta desta fatura R\$ 12,46 referente a PIS e COFINS.

Art. 9 Rev. 100/2005 - ANEEL e Tel. n. 10.637-02 e 10.633-03

03 05005816-9 0



**YAGO PINHEIRO
ADVOGADO**

SECRETARIA DE VISA
11

PROCURAÇÃO "AD JUDÍCIA"

OUTORGANTE: Emmanuel Italo Silva Nascimento
Portador(a) da Cédula de Identidade nº 2008078058777 Órgão Emissor
DPDS-CE, Inscrito no CPF sob o nº 056.934.323-27, residente e
domiciliado(a) na Trav. Pro. Magi Sa Nº 24,
Bairro Fátima Cidade Senador Pompeu, CEP. 63.600.000

OUTORGADO (S): YAGO PINHEIRO SILVA, brasileiro, solteiro, advogado,
regularmente inscrito na OAB-CE sob o nº 32.825, com escritório profissional
situado a Rua Leonel Vale, nº 15, Centro, Senador Pompeu, Estado do Ceará, CEP
63.600 000.

PODERES: amplos poderes para dar assistência, patrocínio e acompanhamento,
bem como representação nos demais atos e pedidos que se façam necessários à
administração deste mandato, podendo transgír, fazer acordo, firmar
compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do
pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante
repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da
administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares
ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo
também, atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

Senador Pompeu-CE, 17 / AGOSTO / 2018

Emmanuel Italo Silva Nascimento
Outorgante



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu Emanuel Italo Silva Unkimuto,
brasileiro, Estado civil Solteiro, portador(a) da Cédula de Identidade nº
2008098058777 Órgão Emissor 33RDS-TE inscrito(a) no CPF sob o
nº 056.934.323-27 residente e domiciliado na
Trav. Pao Mazi Sa, Nº 74, Bairro Fátima,
Cidade S. Pompeu, CEP: 63.600.000, declaro que, em função de
minha situação financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das
custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família,
nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Senador Pompeu-CE, 17 / AGOSTO / 2018.

Emanuel Italo Silva Unkimuto

OUTORGANTE

13

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Emanuel Stalo Silva Nascimento, brasileiro(a),
estado civil Solteiro, profissão Estudante,
natural de Simador Rompui, estado Ceará,
nascido aos 09 / 06 / 1999, filho de Antonio Simeão de
Nascimento e Maria de Jesus Almeida Silva,
portador(a) do RG nº 9008098058977 Órgão Expedidor
SSPDS-CE, CPF nº 056.934.393.87, DECLARO conforme
artigo 1º, da Lei 7.115/83, que resido no seguinte endereço:
Tr. Rm. Nazaré St, 74, Antônio, Simador Rompui, CE.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte
estritamente a verdade.

Simador Rompui - CE., 17 de Agosto de 20 18.

x Emanuel Stalo Silva Nascimento
DECLARANTE

SINISTRO 3170355099 - Resultado de consulta por beneficiário**SEGUROSADO** EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO**CAUSA** Invalidez**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** Comprev Previdência S/A-Filial
Luziânia-GO**BENEFICIÁRIO** EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO**CPF/CNPJ**: 05693432327**Posição em 20-07-2017 08:45:16**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 2.362,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
21/07/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

**BOLETIM DE Ocorrência N° 551 - 342/2017****Dados da Ocorrência**Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**Data / Hora da Comunicação: **23/02/2017 14:28:38**Data / Hora da Ocorrência: **30/01/2017 09:30:00**Endereço da Ocorrência: **RUA ANTONIO PESSOA**

Complemento:

Bairro: **BARRA DO PATU**Município: **SENADOR POMPEU/CE**

Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)Nome: **EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO**Nascimento: **09/06/1992** CPF: **056.934.323-27**RG: **2008098058777**Orgão Emissor: **SSPDS**UF: **CE**Filiação: **MARIA DE JESUS MENEZES SILVA****ANTONIO SIMIÃO DO NASCIMENTO**Endereço: **RUA PROFESSORA MAZE SÁ, 16**Bairro: **NOVA BRASÍLIA**CEP: **63.600-000**Município: **SENADOR POMPEU/CE**País: **BRASIL**Telefone: **(88) 99973-4883****Dados do(s) Veículo(s)**1) Placa: **NUQ2050** Uf: **CE** Município: **SENADOR POMPEU** Chassi:**9C2KD0550BR549049** Renavam: **304973882** Tipo do Veículo:**MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/NXR150 BROS ES** AnoFabricação: **2011** Ano Modelo: **2011** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL**Cor: **PRETA** Proprietário: **ANA MARIA LOPES** Situação: **NÃO****INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO****Histórico**

Compareceu em cartório desta Delegacia de Polícia Civil, a pessoa acima qualificada, afirmando o seguinte; Que na data, hora e local, acima mencionados, o (a) declarante sofreu um acidente de trânsito quando trafegava conduzindo a motocicleta supracitada; Relata o (a) declarante que passou mal ocasião em perdeu o controle do referido veículo, vindo cair ao solo; Que o (a) declarante informa que foi socorrido por populares (que não sabe declinar os nomes) para o hospital de Senador Pompeu/CE; Que em consequência do acidente o (a) declarante afirma que sofreu fratura do 5º dedo da mão esquerda; Afirma ainda o (a) declarante que não foi socorrido (a) por nenhum órgão de atendimento de emergência tipo: Samu, Corpo de Bombeiros e Anjos do Asfalto; Que o (a) declarante procurou esta delegacia para lavrar o presente BO, e foi cientificado que as informações prestadas neste Boletim de Ocorrência são de sua inteira responsabilidade; Que está ciente de no caso das informações inseridas neste procedimento forem falsas, responderá pelo crime de falsidade ideológica de acordo com o artigo 299 do Código Penal Brasileiro. E nada mais disse.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU**RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :****FRANCISCO ANGELO ALCANTARA SALES - MAT.: 3009221x**

DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

Celso Pinheiro
(85) 99989.0779
(85) 98721.2741Pág. 1 de 2
Impressão em: 23/02/2017 14:42:27



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

DELEGACIA DE SENADOR POMPEU
16



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 551 - 342 / 2017
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Jefferson Lopes Custodio*

VISTO DO DELEGADO(A) :

Jefferson

JEFFERSON LOPES CUSTODIO - MAT.: 404548-1-0

FICHA DE OCORRÊNCIA

Documento de Identificação
 RG: 20909808777
 Data: 09.06.92

PREFEITURA MUNICIPAL
 DE SENADOR POMPEU

Nome do Paciente

Emanuel Hato Silva Nascimento

Idade: 24 Cor: Pd Sexo: M Estado Civil: Solteiro Nacionalidade: Brasileira
 Profissão: Nery Sr - Nova Brasília 16 - S. P.
 Síndico do Nascimento
 de Juss Menezes Silva

Telefone:

O Paciente chegou ao hospital

☐ Regular

☐ Passando Mal

☐ Comatoso

☐ Com Hemorragia

Atendimento

Sus

Data

31.01.2017

Hora

08:55

☐ Acidente de Trabalho

Local

Queixa principal e Resumo da Doença Atual

Motran xamug, Rx. cl de falange
 acima do 5º Q10 "E"

DADOS CLÍNICOS

TERIAL	FULSO	TEMPERATURA		PESO
MIN		AXILAR	RETAL	
70				

DIAGNÓSTICO

Motran xamug

Do Oncoepidemia

DO DADO AO PACIENTE

☐ Internado

☐ Transferido

ao Ambulatório

____ horas após chegada A.U.E.

amento

CONFERE COM ORIGINAL

08-02-2017

Responsável - S.A.M.E.

M.H.S.

CNPJ 07 802 897/0002-44

Medicação Administrada por:

Exames Complementares

Diagnóstico Definitivo

02/03

FICHA DE OCORRÊNCIA

Documento de Identificação

PREFEITURA MUNICIPAL
DE SENADOR POMPEU

Nome do Paciente

D.A. 9.6.92

Emanuel Itho S. Nascimento

Idade	Sexo	Estado Civil	Nacionalidade	Sig.
24	M	Solteiro	B. Pompeu	B

Prof. mag. da 12. 16. 4. Brasília A. Pompeu
 tem. Amélia de Nascimento
 av. de José Mendes Silva

Paciente chegou ao hospital

☐ Regular☐ Passando Mal☐ Comatoso

de bem

☐ Com Hemorragia

Atendimento

SUS

Data

30.01.14

Hora

29:59

☐ Acidente de Trabalho

Local

Queixa principal e Resumo da Doença Atual

resumo de acidente automobilístico (320) euforiz
 noções em pcc, esordidos, em mlti expens
 e equado, lras - nqi pndel expensado,
 - 5: quibessobito expensado

SINAIS E SINAIS CLÍNICOS

	PULSO	TEMPERATURA		PESO
		AXILAR	RETAL	

DIAGNÓSTICO

Acidente Automobilístico

P + 100mg SF091. EV ✓ 10:05 → 10:13

once EV ✓ 10:05

f) Nipum 40 vs em 20:20

25A T 20:22

Enfermeira
COREN-400Jéssica Almeida P. da Silva
Enfermeira
COREN-400 55

DO AO PACIENTE

☒ Internado☐ Transferido

ambulatório

horas após chegada A.U.E.

to

Responsável

Jéssica Almeida P. da Silva

CONFERE COM ORIGINAL

10/02/2014

Responsável - SUSE
CNPJ 07 802 897/0882-44

Medicação Administrada por:

Exames Complementares

Diagnóstico Definitivo

Ass. do Médico

Ass. do Médico
 Jéssica Almeida P. da Silva
 Enfermeira
 COREN-400 55

19



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Secretaria de Saúde e Saneamento
Sistema Único de Saúde

Recetário Médico

Nome:

Atestado médico

Atesto por os devidos fatos
que Emmanuel Idoel Siqueira
Nascimento, 24 anos, nascido
querendo-se de uma
obrigação por 07 (SETE)
dias por motivo de saúde

30/04/13
Dr. Antonio Gaspar do Vale Neto
Médico
CRM 11.625

A saúde é sua maior riqueza. Cuide Dela com carinho



**Clínica
São Pedro**

ESPECIALIDADES

• MÉDICAS • ODONTOLÓGICAS • SAÚDE INTEGRADA

RECEITUÁRIO

Atestado Médico
Aposto para os devidos fins,
que Emmanuel Italo Silva
Marcinheiro, vítima de acidente
de trânsito no dia 30/01/2017.
Apresentando sintomas de fratura
do 5º dedo da mão E. L.D. 562-6.
Requer de 60 (sessenta) dias
de auxílio doença.

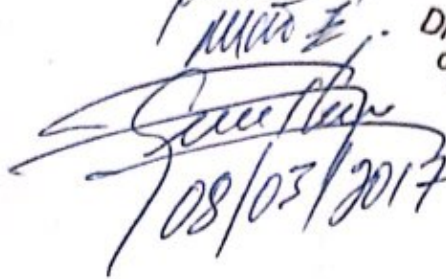
Guilhermino Neto
30/01 2017

Dr. Guilhermino Neto
Ortopedia / Traumatologia
Cremec: 8448
RQE: 7610

- Médicas
- Odontológicas
- Saúde Integrada

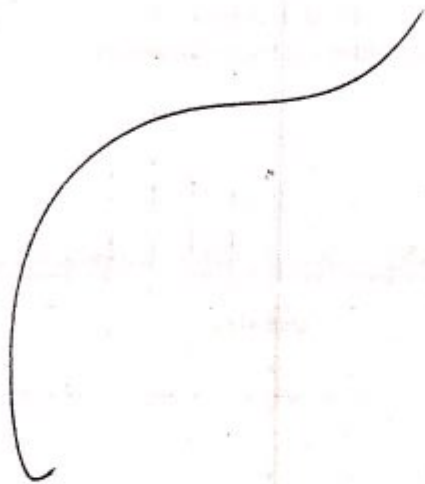
Emmanuel Italo Silva. Nascimento
Solicito 12 sessões de fisioterapia
na Mão E.

HD: fratura de falange
proximal do 5º dedo
Mão E.


7/08/03/2017.

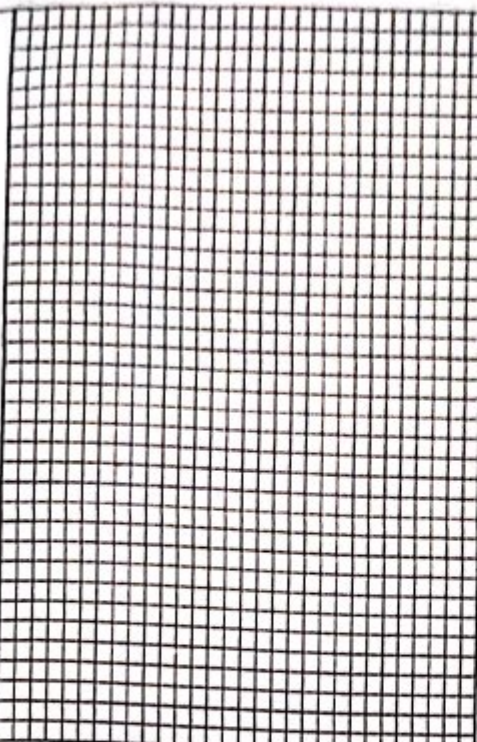
Dr. Guilherme Neto
Ortopedia / Traumatologia
Cremec: 8448
RQE: 7610

- 2) Bloqueio Anestésico
- 3) Exatidão do tempo
- 4) Sutura em nylon 4-0
- 5) Curativo.



LÍQUIDO
 CÓDIGO
 V PP. Arterial: ☒ Pulso: ☐ Operação
 A X Anestesia: ☐ Respiração

260
240
220
200
180
160
140
120
100
80
60
40
20



RELATAR AS CAUSAS QUE JUSTIFIQUEM A LONGA DURAÇÃO DA OPERAÇÃO DE ANESTESIA E USAR MAIOR CONSUMO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS

Data

30/10/15

Cirurgião:

1º. Auxiliar

Dr. Antônio Gaspar do Vale Neto
Médico
CREMEC 15.666

CONFERE COM ORIGINAL
10/10/21/2015
Assinatura: [assinatura]
M-15
CNPJ 07.832.567/0002-44

Ass. e carimbo do Anestesiologista - CRM

Ass. e carimbo do Anestesiologista - CRM

Ass. e carimbo do Anestesiologista - CRM

Ass. e carimbo do Anestesiologista - CRM

Ass. e carimbo do Anestesiologista - CRM

2º. Auxiliar

Ass. e carimbo do Cirurgião

3º. Auxiliar

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

Ass. e carimbo

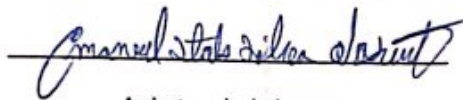
Ass. e carimbo

Eu, Emanuel Bello Silva Jaramila, portador da carteira de identidade nº 900202028-77, e inscrito no CPF/MF sob o nº 066.934.293-87, residente e domiciliado na Rua Prof. Hilary Sni, 74, de Simador Romão, Estado CE, declaro, sob as penas da lei, que impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de lesão permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração seja o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia renúncia com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu resultado.



Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Simador Romão - 31/03/2017

Local e data

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

SECRETARIA Nº 25

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, nem de procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento do valor devido.

Nome do Segurado: Emanuel São Silva Nascimento
DO RG Nº 8002098068997 EXPEDIDO POR SAPDS-PE EM 11/11/08
CPF Nº 69131413913-9 / CNPJ Nº 000000000000000000 PROFISSÃO Estudante
R\$ 1.200,00 NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
AT DA VÍTIMA Emanuel São Silva Nascimento AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
RECEBER O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

De acordo com a Resolução Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a cadastrar de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, a profissão e a faixa de renda mensal.

- Programação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:
- Salário e/ou benefício - nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional
 - Empresarial - nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
 - Junta quando o beneficiário/vítima não for titular;
 - FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
 - FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
 - PANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
 - Queada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
 - Beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL em www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
 - Pertencentes à vítima/beneficiários.

PÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 013146803282
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

100304973882 0000000000 2016

NOME: MARIA LOPES

ENDADOR: POMPEU /CE

CPF/CNPJ: 0999526391

PLACA: NUJ02050/CE

PLACA ANT. UF: CE

CHASSI: 9C2KD0550BR549049

ESPÉCIE TIPO: MOTOCICLO/NAO APLIC.

COMBUSTÍVEL: GASOL/ALCO

MARCA/MODELO: /NXR150 BROS ES

ANO FAB: 2011

ANO MEC: 2011

AP/POT/CL: V/149CC

CATEGORIA: PARTIC

COR PREDOMINANTE: PRETA

COTA ÚNICA

VENC. COTA ÚNICA

VENC. COTAS

CA/PVA

PARCELAMENTO / COTAS

2º

DIÁRIO (R\$)

IDF (R\$)

PRÊMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

OBSERVAÇÕES

LOCAL: OR POMPEU

DATA: 12/12/2016

Igor Ponte

Superintendente

DETRAN-CE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A RESSACA
TRANSPORTADA DO NAO - SEGURO DPVAT

CE Nº 013146803282 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1284

EXERCÍCIO: 2016 DATA EMISSÃO: 13/12/2016

VIA: 01 CPF/CNPJ: 0999526391

PLACA: NUJ02050

REQUERIDA: 00304973882

MARCA/MODELO: HONDA/NXR150 BROS ES

ANO FAB: 2011

CL. DIR: 09

AP. CHASSI: 9C2KD0550BR549049

PRÊMIO TARIFÁRIO

TNS (R\$): 129,04

DETRAN (R\$): 14,34

CUSTO DO SEGURO (R\$): 143,38

CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15

KCF (R\$): 1,11

TOTAL PRÊMIO (R\$): 292,01

PAGAMENTO: ☒ COTA ÚNICA

☐ PARCELADO

DATA DE EMISSÃO: 12/12/2016

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.348.658/0001-64

MOTOR: KD05E5B549049

04434



DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO MOTOCICLETA

Eu, Ana Maria Lopes
RG nº 9016081838-9, data de expedição 15/03/16, Órgão 33003-EE
portador do CPF nº 309.995.963-91, com domicílio na cidade de
Sinador Rompou, no Estado de Paraná
onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua Abílio Gurgel
nº 58, complemento centro
declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de
minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Emanuel
Stela Silva Nascimento, cujo o condutor no momento do
acidente era Emanuel Stela Silva Nascimento.

Veículo: motocicleta
Modelo: Honda/NXR 350 BR05 E5
Ano: 2011/2011
Placa: NJA 2050
Chassi: 992K1055013R 529 029
Data do Acidente: 30/01/17



Local e Data: Sinador Rompou - EE 33103/17

Ana Maria Lopes
(Assinatura do Declarante)

Emanuel Stela Silva Nascimento
Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

OBS: Reconhecer firma da assinatura em cartório por autenticidade



Juiz determina Mutirão do DPVAT na Comarca do Solonópole

Realizado em: 09-11-2015

O juiz auxiliar Adriano Furtado Barbosa, em responsabilidade pela Comarca de Solonópole (a 275 Km), determinou a realização do I Mutirão de Avaliação Médica e Conciliação de Ações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). A força-tarefa acontecerá no período de 16 a 20 de novembro.

São agendadas cerca de 443 audiências de conciliação para os cinco dias da mobilização, que será realizada em Solonópole, e abrangerá também processos em tramitação nas comarcas vinculadas de Milhã e Estado Irapuan Pinheiro.

Como o magistrado, a iniciativa considera o grande volume de ações do Seguro DPVAT em tramitação nas diversas comarcas. Também leva em conta que o mutirão contribui para a célere solução de um expressivo número de litígios.

Entre os trabalhos serão realizadas avaliações médicas e audiências de conciliação. Quando as partes chegarem a um consenso, o magistrado vai proferir a sentença homologatória. Não havendo acordo, nem provas a serem produzidas, será proferida a decisão ou determinada a conclusão dos autos no prazo.

Assim, a finalidade é oferecer uma prestação jurisdicional célere, eficiente e eficaz, em atendimento às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Tabela de indenização permanente total ou parcial por acidente

Perda de visão total ou parcial
 100% à 50% - R\$ 6.750,00
 75% - R\$ 5.062,50
 50% - R\$ 3.375,00
 25% - R\$ 1.687,50
 10% - R\$ 675,00

Perda auditiva total ou parcial
 100% à 50% - R\$ 6.750,00
 75% - R\$ 5.062,50
 50% - R\$ 3.375,00
 25% - R\$ 1.687,50
 10% - R\$ 675,00

Mudex total ou parcial (função)
 100% à 50% - R\$ 6.750,00
 75% - R\$ 5.062,50
 50% - R\$ 3.375,00
 25% - R\$ 1.687,50
 10% - R\$ 675,00

Parafuso total ou parcial de um dos ombros
 100% à 50% - R\$ 3.375,00
 75% - R\$ 2.531,25
 50% - R\$ 1.687,50
 25% - R\$ 843,75
 10% - R\$ 337,50

Perda anatômica e/ou funcional total ou parcial de um dos membros superiores e/ou uma das mãos
 100% à 50% - R\$ 9.450,00
 75% - R\$ 7.087,50
 50% - R\$ 4.725,00
 25% - R\$ 2.362,50
 10% - R\$ 945,00

Perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores
 100% à 50% - R\$ 9.450,00
 75% - R\$ 7.087,50
 50% - R\$ 4.725,00
 25% - R\$ 2.362,50
 10% - R\$ 945,00

Perda de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
 100% à 50% - R\$ 3.375,00
 75% - R\$ 2.531,25
 50% - R\$ 1.687,50
 25% - R\$ 843,75
 10% - R\$ 337,50

Perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos dedos dos pés
 100% à 50% - R\$ 1.350,00
 75% - R\$ 1.012,50
 50% - R\$ 675,00
 25% - R\$ 337,50
 10% - R\$ 135,00

Perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos dedos da mão
 100% à 50% - R\$ 1.350,00
 75% - R\$ 1.012,50
 50% - R\$ 675,00
 25% - R\$ 337,50
 10% - R\$ 135,00

Perda anatômica e/ou funcional de um dos pés
 100% à 50% - R\$ 6.750,00
 75% - R\$ 5.062,50
 50% - R\$ 3.375,00
 25% - R\$ 1.687,50
 10% - R\$ 675,00

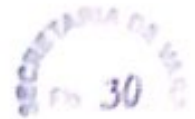
Fratura não consolidada maxilar inferior
 R\$ 2.700,00

Perda de mobilidade cotovelos e punhos
 100% à 50% - R\$ 3.375,00
 75% - R\$ 2.531,25
 50% - R\$ 1.687,50
 25% - R\$ 843,75
 10% - R\$ 337,50

Perda integral (total) cirúrgica do nariz
 R\$ 1.350,00

DATA

Nesta data recebi os presentes autos.
Senador Pompeu, 22/08/2018.



Belª Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria

REGISTRO E AUTUAÇÃO

Nos termos do art. 46 do Provimento nº 01/2007 da CGJ/CE, autuei e registrei os presentes autos sob o número 7612/2018, no Livro de Registros de Feitos Cíveis nº 04 desta Secretaria de 22/08/2018.

Belª Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito.
Senador Pompeu, 22/08/2018.

Belª Jacqueline Frota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Senador Pompeu
Vara Única da Comarca de Senador Pompeu
Rua Marcionílio Gomes de Freitas, S/N, Centro - CEP 63600-000, Fone: (88) 3449-1141, Senador Pompeu
E-mail: senadorpompeu@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: 0000272-12.2018.8.06.0166
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Defiro a gratuidade judiciária.

A prova pericial é indispensável à instrução e julgamento de feitos dessa natureza, sendo certo que o(a) autor(a) não tem condições de arcar com os custos para a realização do exame pericial, pois que litiga sob os auspícios da Justiça gratuita.

Verifico ser possível a aplicação analógica da Recomendação Conjunta 01 de 15 de novembro de 2015 do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, antecipando-se parcialmente a fase probatória e invertendo-se a ordem da produção da prova para o fim de determinar de ofício, antes mesmo da citação, a realização da prova pericial, tudo como medida de economia processual, possibilitando, inclusive, a solução rápida e pacífica do conflito, a qual deve ser sempre promovida e estimulada pelo Juiz, providências estas que encontram respaldo legal, entre outros, nos seguintes dispositivos: Art. 5º, inciso LXVIII da CF e Arts. 139, incisos II e V e 370, ambos do NCPC.

Não se pode olvidar que a possibilidade da adoção de tal procedimento vem prevista expressamente no Novo Código de Processo Civil (Arts. 381, inciso II e 361).

Sendo assim, determino, antes mesmo da citação, a intimação do requerido, através de carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade e disponibilidade de realizar o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde já, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Acrescento que, havendo disponibilidade da parte requerida para o pagamento dos honorários acima mencionados, estes deverão ser depositados em conta à disposição desse juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo certo que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos, em um só dia, de forma a garantir maior celeridade e efeito prático no andamento de processos como o ora tratado.

Senador Pompeu, 28 de agosto de 2018.

Mikhaíl de Andrade Torres
Juiz de Direito

CARTA DE INTIMAÇÃO

"Válida somente com o selo de autenticidade"

Senador Pompeu/CE, 31 de agosto de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprindo determinação deste Juízo, e conforme portaria nº 12/2018, pela presente, nos autos do Procedimento Ordinário, tombado nesta Secretaria sob o nº 0272-12.2018.8.06.0166/0, que tem como requerente, EMANUEL ITALO SILVA SCIMENTO, e, requerido, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, empresa com sede à rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205);

1. INTIME o requerido, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a possibilidade e disponibilidade de realizar o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde já, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme despacho de fls. 31, cuja cópia segue anexa, advertindo-a do prazo que passa a contar a partir da juntada do AR aos autos respectivos.

Atenciosamente;

Jacqueline Brota de Sá Carneiro
Supervisora de Secretaria

requerido
RADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
nador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro,
Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Dr. Francisco Barroso Gomes, Rua Marcionílio Gomes de Freitas, s/n, Centro, Senador Pompeu-CE, CEP 63-600-000, Fone/Fax (88) 3449-1141, e-mail: senadorpompeu@tjce.jus.br

SET - EMP. BOMAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Rg 423040 AI WASHINGTON SOARES
PORTALEIRA
EMP... 9402831400400R Ins. Est. 004420980

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente RUEDA E RUEDA ADVOGADOS
CNPJ/CPF 10829483000195
Doc. Post 303484084
Contrato 9912410389 Cod. Adm. 11050421
Cartão 73062626

Movimento 22/11/2018 Hora 13:51:40
Caixa 89238415 Matrícula 81758642
Lançamento 011 Atendimento 00010
Modalidade A Faturar ID Fiquete 1559690147

DESCRIÇÃO	QTD.	PREGUIROS
SPP A VISTA E A FAT	1	28,55+
Valor do Porte(R\$)...		22,80
Cep Destino 63600-000 (CE)		
Peso real (kg).....		0,396
Peso Tarifado.....		0,396
OBJETO.....		DR311014016BR

PE - 4 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75
Num. Documento...: dr311014016br
N Processo:0000272122018060166
Orgao Destino:CAMARCA SENADOR POMPEU

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 28,55

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

ueda R

DE DIREITO DA VARA ÚNICA
FOR POMPEU/CEARÁ

101352



O CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,
ador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de
CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com
ento de citações e intimações
nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
O SILVA NASCIMENTO, em trâmite perante
i, mui respeitosamente e tempestivamente,
sua CONTESTAÇÃO, arguindo, provando e

a V. Exa. que todas as intimações e/ou
IENTE em nome do Advogado ANTONIO
PE nº 16.983, com escritório no endereço
de das mesmas.

sua peça vestibular que no dia 30/07/2017
tude do sinistro restou caracterizado sua

e toda documentação necessária, realizou
a indenização correspondente ao Seguro
ós a devida análise da documentação
indenizatória no importe de R\$ 2.362,50
ais e cinquenta centavos), valor este
RCIAL e permanente da Parte Autora.

Irresignada com o valor pago administrativamente a título de
indenização, interpôs a presente demanda pleiteando a condenação da Seguradora Ré
11

30/11/2018

ao pagamento da indenização securitária no valor máximo previsto pela lei de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) bem como pedido de danos morais.



III DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual teria ocasionado sua invalidez permanente, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda visando o recebimento de indenização securitária consubstanciada no Seguro Obrigatório DPVAT.

Ocorre que, conforme antecipado pela própria Parte Autora, após o aviso do sinistro e a sua devida regulação, fora realizado pagamento da indenização devida, em esfera administrativa, com base na lesão apurada a partir da documentação apresentada pela Parte demandante.

Após parecer técnico administrativo, apurou-se que a invalidez da Parte Autora, em que pese ser permanente, é apenas parcial. Desta feita, houve pagamento administrativo de acordo com o grau da lesão sofrida pela parte demandada.

Conforme se pode observar da documentação médica colacionada aos autos, a parte demandante foi diagnosticada com **TRAUMA EM MÃO ESQUERDA:**

3
HD: fratura de falange proximal do 5º dedo
Mão Esq. - Dr. Guilherme

PARECER	
Diagnóstico:	FRATURA DA FALANGE PROXIMAL DO V QUIRODÁCTILO ESQUERDO.
Descrição do exame médico pericial:	AUMENTO DE VOLUME, CICATRIZ CIRÚRGICA, LIMITAÇÃO GRAVE DOS MOVIMENTOS DO V QUIRODÁCTILO ESQUERDO E DIMINUIÇÃO DE FORÇA DA MÃO ESQUERDA.
Resultados terapêuticos:	QUADRO TRATADO DE FORMA CIRÚRGICA, COM REDUÇÃO E FIXAÇÃO METÁLICA. O PACIENTE NÃO FEZ FISIOTERAPIA SEM COMPLICAÇÕES.
Sequelas permanentes:	LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE DA MÃO ESQUERDA.
Sequelas:	Com seqüela

Uma vez diagnosticada, NA VIA ADMINISTRATIVA, que a lesão sofrida pela parte autora correspondente a um percentual de 25% (vinte e cinco por

Buy

cento) na supracitada reglão, tem-se que o valor da indenização securitária é de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de uma das mãos	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00

Por outro lado, impende destacar que a Parte Autora não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível para propositura da ação. Ora, a legislação aplicável é clara no sentido de que se faz necessário o laudo do Instituto Médico Legal - IML da jurisdição do acidente, devendo este quantificar as lesões apresentadas.

Ora, Excelência! Mesmo já indenizada, a parte autora provoca este MM juízo pleiteando o complemento da indenização securitária, o que, de fato, não faz jus, uma vez que já recebeu a quantia correta, conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Creditado: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 237

Agência: 000000722-6

Conta: 0000045309-9

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50
Dano Pessoal: Perda funcional completa de uma das mãos 70%		
Graduação: Em grau leve 25%		
% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%		
Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =	R\$	2.362,50

31

É importante ressaltar que esta Seguradora Ré procedeu ao pagamento administrativo de valor correspondente à lesão suportada pelo demandante, de acordo com a legislação especial que trata do seguro obrigatório, tendo procedido ao pagamento correspondente ao grau da lesão constante da tabela contida na Lei 11.945/09, não havendo razão ou fundamento jurídico que permita que a demandante receba uma indenização no valor máximo, razão pela qual a presente demanda deverá ser julgada improcedente,

III| DAS PRELIMINARES

III.1| DA CARÊNCIA DE AÇÃO - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria como causa um acidente automobilístico.

Esta Seguradora pretende demonstrar que a parte autora carece da ação por não ter feito a comprovação documental de sua pretensão. Ocorre que, a parte autora não junta ao processo o documento que comprova ser o seu grau de invalidez superior ao que constou no processo administrativo, sendo este imprescindível para o deslinde da demanda.

Nesta senda, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

“§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora”.

§ 5º - O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada,



nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Constata-se que não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supracitada, como em razão de ser fundamental ao alcance de seu direito, em conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito
(CPC)

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a presente demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do CPC.

III.2] FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO EM SEDE DE REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Mesmo que ultrapassada a argumentação já trazida a baila, há também de se trazer a colação, nem que seja apenas por amor ao debate, os motivos pelos quais deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do autor, ante a plena e total quitação dada em sede de regulação administrativa.

Como bem restou comprovado nos autos, o demandante já recebera o que lhe era devido, tendo em vista que após rigoroso tramite de regulação administrativa, lhe fora realizado pagamento referente a indenização securitária do Seguro Obrigatório, em total consonância com o que determina a Legislação vigente, conforme MEGADATA em anexo.

Ainda, há de se ressaltar que o demandante, quando do pagamento supra mencionado, deu plena, geral e irrestrita quitação dos valores a que tinha direito,

51



sem qualquer ressalva, dando vazão a caracterização do ato jurídico perfeito e acabado, não restando nada mais a receber da demandada.

É a interpretação que se abstrai da leitura dos Arts. 319 e 320 do Código Civil. Veja-se:

"Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada."

"Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante."

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."
(Grifos nosso)

Quanto a matéria ora tratada, leciona a ilustre Maria Helena Diniz¹ que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação", e que "tal quitação engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de comunicação a distancia, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes". Indo mais além, afirma que mesmo que a quitação não contenha os requisitos exigidos no *caput* do art. 320, terá validade se de seus termos ou das circunstâncias se puder inferir que o débito foi pago e o devedor exonerado. Em caso de dúvida, o julgador poderá admitir o pagamento de dívida, mediante depósito bancário feito pelo devedor em conta-corrente do credor, no qual, em regra, não há menção de débito pago".

Indo mais além, ressalta Silvio de Salvo Venosa², que se ressalva alguma for feita no instrumento de quitação, entende-se que esta engloba todo o débito.

No caso telado, confessa a parte autora já ter recebido os valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de

¹ Diniz, Maria Helena. Código Civil anotado/Maria Helena Diniz – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo, 2010. Pags. 304 e 305.

² Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010. – (Coleção direito Civil; v. 2). Pag. 198.



Constitucional Brasileiro, contraditório e ampla Defesa, insculpidos no Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ora, Excelência, no caso em tela, é imprescindível que as provas periciais sejam produzidas de forma a possibilitar o contraditório de ambas as partes, pois, como cediço, a prova deve servir ao processo e não ao interesse particular dos envolvidos na ação judicial.

Portanto, não poderá incidir qualquer presunção acerca da veracidade do laudo particular juntado pela Parte Autora. E ainda que reconhecida eventual presunção, esta jamais deve ser absoluta, visto que foi produzido de forma unilateral, sem o acompanhamento desta Seguradora, ora Contestante, ferindo, assim, seu direito de defesa.

Vale salientar ainda que a alteração introduzida pela Lei 10.358/01, que acrescentou o artigo 431-A, no Código de Processo Civil, determina que o juiz intime as partes do dia de início das diligências, determinado por ele ou designado pelo perito, para que possam enviar os seus assistentes, que fiscalizarão a realização da perícia.

Isto posto, considerando a fragilidade da pretensa prova juntada pela Parte Autora, que já restou demonstrado violar o direito de defesa desta Seguradora Ré por ter sido produzida unilateralmente pela parte Autora, requer que seja reconhecida a sua invalidade como prova nos autos, e seja determinada assim, a produção de perícia médica por profissional habilitado a ser designado por este Juízo, facultando as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

IV.2] DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidéz permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

É certo que nos casos de invalidéz permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.



Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...).

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a súmula 474:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:



22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe
28/05/2012);

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente".

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.



தலைவர் அவர்களே, நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

இந்த நேரத்தில் நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

இந்த நேரத்தில் நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

இந்த நேரத்தில் நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

இந்த நேரத்தில் நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

இந்த நேரத்தில் நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

இந்த நேரத்தில் நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

இந்த நேரத்தில் நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன். இப்பொழுது நான் உறுப்பினராகப் பணியாற்றி வருகிறேன்.

IV.4) DA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE CUSTEIO PELA PARTE AUTORA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade ao apurado por meio de perícia médica, onde deverá ser especificada a existência de relação entre o acidente e os danos pessoais alegados pela Parte Autora, o tipo de invalidez resultante (se temporária ou permanente) e a extensão da debilidade do membro afetado, em termos percentuais.

Portanto, é cediço que todos os casos de ações cuja causa de pedir se baseie na existência de direito ao recebimento de indenização decorrente de invalidez permanente devem ser submetidos a rigorosa perícia médica, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso e a aplicação da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é importante destacar que o ônus da produção prova pericial, nos termos do art. 333, inc. I do CPC, é da Parte Autora, considerando que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Da mesma forma, a responsabilidade pelo seu custeio, que também incumbe a Parte Autora, *in verbis*:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz

Assim, considerando que a produção de prova pericial é imprescindível para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela Parte Autora, o ônus da prova deverá ser suportado por ela, tal como deverá suportar as despesas decorrentes, como o pagamento de honorários periciais.



Isso tanto é certo que a própria parte autora, para comprovar suas alegações, suplica pela produção da referida prova. Ora, resta indiscutível a quem cabe a obrigação pela produção da prova pericial.

Por outro lado, vale destacar que, acerca da matéria, determina o art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/74:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais".

Destarte, de logo se conclui pela imprescibilidade do laudo pericial judicial, uma vez que trata-se de prova mais contundente, posto que o laudo realizado pelo Instituto Médico Legal não se trata de prova absoluta (*juris et de jure*), cumprindo a prova pericial judicial com esse papel, haja vista ter fé pública e contar com a participação de ambas as partes.

Além disso, há de se verificar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às demandas cuja matéria retrata o Seguro DPVAT, razão pela qual não se cogita a possibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista a existência de uma relação obrigacional imposta por lei e não uma relação de consumo, sem qualquer liberdade contratual na adesão ao seguro.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. DESCABIMENTO.
A relação havida entre a seguradora demandada e a agravada é de ordem obrigacional, possuindo regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório do DPVAT afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação (TJRS - Agravo de instrumento Nº 70060463130, Sexta Câmara Cível, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/08/2014).

Noutra senda, ainda que seja averiguada a hipossuficiência do autor, a prova pericial não se restará prejudicada, já que cabe ao Estado prover o acesso à justiça aos necessitados, conforme art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna e artigos 11 e 12 da Lei 1.060/51. O Conselho Nacional de Justiça, inclusive, expediu a Resolução 127/2011

e o CJF a resolução 440/05, já existindo até em alguns Tribunais um rol de peritos para atender tal necessidade, requerendo esta Seguradora Ré que seja, portanto, designado perito do quadro de funcionários deste Judiciário ou de órgão público vinculado.

IV.51 DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SINISTRO ADIMPLIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL

Verifica-se no caso concreto que o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Desta forma, tona-se imperioso afastar a incidência da correção monetária pois o § 7º do mesmo dispositivo legal a permite apenas na hipótese de não pagamento da indenização securitária no prazo legal.

Assim, inexistente previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da reclamação. Logo, incabível determinação de incidência pelo Juízo vez que infringiria o princípio da reserva legal.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada a data do pagamento administrativo para a incidência da correção monetária sobre o valor que eventualmente venha a ser apurado como complementação.

IV.61 DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a

data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

Neste ponto, não se pode perder de vista que a relação existente entre as seguradoras e os possíveis beneficiários do seguro em questão são derivadas de um contrato de natureza estritamente social, motivo pelo qual se impõe a aplicação das regras estabelecidas na respectiva Lei Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir

15|



do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.7 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, observa-se que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" Instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada se a parte autora obteve o valor de acordo com o desejado na exordial, haja vista que segundo o teor do artigo 21, caput do CPC, se ambas as partes forem vencedor



e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuído e compensados, senão vejamos:

"Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja proporcionalmente distribuído e compensado, conforme supracitado.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Que a parte autora seja intimada a juntar nos autos cópia de comprovante de residência de sua titularidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo;
- b) **Determinar o depoimento pessoal da Parte Autora³**, com a intenção de esclarecer sobre a verdade dos fatos alegados à exordial;
- c) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação - Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;
- d) Que a parte autora seja intimada a juntar nos autos cópia de comprovante de residência de sua titularidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo;
- e) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse de agir, uma vez que a

³ Art. 385 do NCPC: Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.



Indenização securitária foi totalmente adimplida em sede de regulação administrativa, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demanda.

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a incidência da Lei 6.194/74, com todas as suas alterações, considerando que a PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização fora o que já foi realizado de forma administrativa - R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);
- b) Invalidar a prova produzida unilateralmente pela parte autora;
- c) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a SEGURADORA RÊ não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da PARTE AUTORA, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda, determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;
- d) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- e) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;



- f) Na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja proporcionalmente distribuído e compensado, conforme supracitado.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

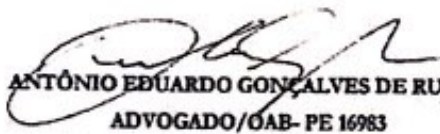
Por oportuno, fundamental destacar que está sendo protocolada junto a esta defesa cópia do processo administrativo.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Senador Pompeu/CE, 21 de novembro de 2018.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983

FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS
OAB/CE 16.910


Bergson de Souza Bonfim
OAB/CE nº 14.364

19|



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



ANEXO II
(Incluído pela Medida Provisória n° 451, de 2008)
(art. 3° da Lei n° 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) DE PERCUSSÕES EM PARTES	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)



DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço						



Rio de Janeiro, 07 de Julho de 2017

Carta nº: 11266082

A/C: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO

Sinistro: 3170355099 ASL-0245674/17
Vítima: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
Data Acidente: 30/01/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: EDILENE SOARES ROCHA

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2017

Carta n°: 11243287

A/C: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170355099 ASL-0245674/17
Vítima: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
Data Acidente: 30/01/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: EDILENE SOARES ROCHA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à COMPREV SEGURADORA S/A onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00889/00890 - carta_01





Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2017

Carta nº: 10928824

A/C: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO

Sinistro: 3170223596 ASL-0149308/17
Vítima: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
Data Acidente: 30/01/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: EDILENE SOARES ROCHA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEQUELA NÃO INDENIZÁVEL

Prezado(a) Senhor(a),

Relativamente ao acidente ocorrido em 30/01/2017, informamos a não cobertura técnica da indenização pleiteada, tendo em vista que após análise técnica e médica da documentação apresentada, concluímos não haver invalidez permanente resultante do acidente causado por veículo automotor, passível de cobertura pelo Seguro DPVAT nos termos da Lei nº 6.194/1974, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009.

Assim, por não haver cobertura técnica para o evento objeto de sua solicitação, haja vista a inexistência de sequelas permanentes, consideramos a presente reclamação de indenização como encerrada em nossos arquivos.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2017

Carta nº: 10894002

A/C: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170223596 ASL-0149308/17
Vítima: EMANUEL ITALO SILVA NASCIMENTO
Data Acidente: 30/01/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: EDILENE SOARES ROCHA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à COMPREV SEGURADORA S/A onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00365/00366 - carta_01

